DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 16/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23779/2017
PROTOCOLO	: 1863669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 118/2017
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/23779/2017) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39[1] e art. 40[2], da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face do município de COSTA RICA - MS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 118/2017.

02. – Após a denunciada ser devidamente intimada do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 156/2017, a mesma encaminhou sua defesa, nos seguintes termos:

> *"Inicialmente cabe ressaltar que o Município de Costa Rica,* ***recebeu impugnação nos autos****, firmada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, onde a mesma questionava a seguinte cláusula do edital:*
>
> *"****Retirar o subitem 6.12 do edital, ou alterá-lo****, no sentido de aceitar a participação de empresas que possuem sede ou escritório em outras localidades (Estados), e em designado qualquer tipo de atendimento, deverá comparecer ou prestar suporte após chamado da Prefeitura, não necessariamente estar locado no estado de Mato Grosso do Sul"*

[1] ***Art. 39.*** *Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.*

[2] ***Art. 40.*** *Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.*

> *Assim sendo, a Pregoeira do Município* ***se manifestou favorável a impugnação interposta pela denunciante, tanto que no dia 13 de novembro de 2017 decidiu pela retificação do edital nesse sentido, inclusive remarcou nova data para abertura do certame (cópias em anexo).****"* (fls. 098/099) (grifei)

03. – A decisão liminar às fls. 85-90 foi anteriormente concedida para que a exigência contida no subitem "6.12", do edital, referente obrigação de que as empresa licitantes deverão manter escritório comercial neste Estado da federação, fosse retirada.

04. – Portanto, conforme informado pela denunciada, o edital foi retificado após impugnação da empresa, ora denunciante, sendo retirado o item "6.12", conforme se vê no edital, com as devidas alterações, às fls. 0142.

05. – Dessa forma, como a denunciada realizou administrativamente as modificações determinadas, na medida cautelar, se faz necessário revogar a suspensão do procedimento determinando a sua continuidade até seus ulteriores termos.

DISPOSITIVO.

06. – Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR:** DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 156/2017 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa da denunciada para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2017, com fulcro no art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS.

07. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência o Denunciante e a Denunciada e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

08. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES